



Câmara Municipal de Parazinho
GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO DANTAS DA COSTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 003/2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PARAZINHO/RN EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAZINHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. É direito dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte, ocupantes do cargo público de Vereador(a):

I - O gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário normal;

II - Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

§2º. Caso o Vereador deixe o cargo, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 2º. A concessão de férias deverá, preferencialmente, coincidir com os períodos de recesso parlamentar.



Câmara Municipal de Parazinho
GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO DANTAS DA COSTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 4º. Os efeitos desta lei aplicar-se, a partir de 1º de janeiro de 2022, por força do art. 8º, da Lei Complementar nº. 173/2020.

Prefeitura Municipal de Parazinho/RN, 15 de outubro de 2021.

Flávio Dantas da Costa
FLÁVIO DANTAS COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Parazinho



Câmara Municipal de Parazinho
GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO DANTAS DA COSTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com muita satisfação que apresento aos Excelentíssimos Senhores Vereadores o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza a concessão de Férias e 13º salário para os agentes políticos do poder legislativo municipal.

O Projeto em referência objetiva autorizar a concessão destes direitos sociais em âmbito municipal aos membros desta Casa de Leis, dada a necessidade de lei especial para materialização dos direitos.

A constitucionalidade da lei em apreço já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 650898: **“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**.

Mesmo antes do reconhecimento pelo STF, os tribunais de contas dos Estados já haviam apreciado o mérito da questão entendendo pela legalidade do pagamento de férias e 13º salário para os agentes políticos, desde que exista autorização legislativa própria, sendo obrigatória a observância do princípio da anterioridade em relação ao pagamento e concessão destes direitos sociais, especialmente para os Vereadores que deverão aprovar ato próprio de sua competência, como se vê no julgado abaixo proferido pelo TCE/MS:

“Processo: 6682008 MS 880278; Relator(a): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO; Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 979, de 14/10/2014; Parte(s): CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA.

EMENTA RELATÓRIO-VOTO EM REEXAME. CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.



Câmara Municipal de Parazinho
GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO DANTAS DA COSTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CONHECIMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO E GOZO DE FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3. NO CASO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA EM SENTIDO FORMAL, DISPENSADA A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NO CASO DE VEREADORES, INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL OU MATERIAL (RESOLUÇÃO) DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, OBRIGATÓRIA, EM AMBOS OS CASOS, A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 20 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em oferecer, em tese, as seguintes respostas aos questionamentos formulados: Quesito 1: "Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores fazem jus ao recebimento do 13º salário?" Resposta: Sim. De acordo com o artigo 7º, VIII, da CE, o 13º salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sendo que, no caso dos primeiros (Prefeito e Vice-Prefeito) é necessária a existência de lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua regulamentação. Por outro lado, em relação aos Vereadores, a remuneração do 13º salário poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que isso ocorra por meio de lei em sentido formal. Quesito 2: "O Prefeito e Vereadores têm o direito de gozar férias anuais com o acréscimo do 1/3 constitucionalmente previsto?"



Câmara Municipal de Parazinho
GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO DANTAS DA COSTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resposta: Sim. Nos termos do artigo 7º, XVII c/c artigo 39, § 3º da CF, os Prefeitos e Vereadores têm direito ao gozo de férias anuais, com o acréscimo de 1/3, contanto que, no caso dos primeiros, haja lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua instituição. Em relação aos Vereadores, a remuneração poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que se dê por meio de lei em sentido formal. As férias anuais dos vereadores devem ser durante o período de recesso parlamentar. Quesito 3: Caso a resposta seja positiva, o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias somente se legitima através de Lei votada na atual legislatura, ou considera-se o princípio da anterioridade constante do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal?

Resposta: **A lei regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Prefeitos e Vice-Prefeitos prescinde da observância ao princípio da anterioridade, haja vista inexistir tal condição no inciso V do artigo 29 da CF. Já a resolução ou lei formal regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Vereadores deverá observar ao princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislatura anterior.** V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, o Excelentíssimo



Câmara Municipal de Parazinho
GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO DANTAS DA COSTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo. Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2014. Conselheira Marisa Serrano RELATORA.

Dessa forma, tem-se que a concessão de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos que exercem mandato eletivo é perfeitamente possível, legal e constitucional, encontrando respaldo no entendimento consolidado pelo STF.

Entretanto, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias aos agentes políticos, deve estar condicionado a existência de lei em sentido formal, de iniciativa do Legislativo, razão pela qual submetemos a presente proposta para que, em sendo apreciada e achada conforme, possa ser votada e aprovada, assegurando este direito social aos parlamentares que compõe e que virão a compor esta egrégia Casa de Leis.

Por fim, cumpre destacar que a presente proposta terá aplicação de recursos públicos ao marco estabelecido pelo art. 8º, da Lei Complementar nº. 173/2020, consolidando-se a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Parazinho/RN, 15 de outubro de 2021.


FLÁVIO DANTAS COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Parazinho